ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA DE ARRAIAL DO CABO GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO GAPRE Nº 170/2025

Arraial do Cabo, 17 de novembro de 2025.

Senhor Presidente,

Vimos por meio deste encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, Razões do Veto, referente ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 103/2025.

Ao ensejo, reiteramos a V.Exa. sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.

Diego Bastos Augusto

MD. Presidente da Câmara Municipal

Arraial do Cabo - RJ

Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Carofine da Sifua Martins Gama
Recepcionista
Matr.: 1855



Senhor Presidente,

DA LEGALIDADE E DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

O Projeto de Lei visa regulamentar um aspecto do transporte escolar municipal. O Município possui competência privativa para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

A matéria também se alinha à competência concorrente de zelar pela saúde e higiene bem como ao dever constitucional de proteção à criança e ao adolescente e à legislação federal (Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90).

Dessa forma, o assunto (matéria) tratado no Projeto de Lei está, em tese, dentro da esfera de competência legislativa do Município. Contudo, a verificação da competência para iniciar o processo legislativo sobre este assunto é uma análise formal distinta.

O princípio da separação dos poderes, cláusula pétrea insculpida no art. 2º da CRFB/88 e reproduzido no art. 7º da LOM, estabelece uma divisão de funções entre os Poderes Executivo e Legislativo, conferindo a cada um atribuições típicas e prerrogativas para garantir o equilíbrio e a harmonia do sistema. Uma das mais importantes manifestações desse princípio é a reserva de iniciativa legislativa, pela qual a Constituição define que certas matérias só podem ser objeto de projeto de lei se a proposta partir de um determinado Poder.

No âmbito municipal, a CRFB/88 estabelece, por simetria ao processo legislativo federal (art. 61, § 1°), que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, o regime jurídico dos servidores, e, crucialmente para o caso em tela, a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública.

O Projeto de Lei nº 103/2025 é de iniciativa parlamentar (Câmara Municipal). A LOM reserva ao Prefeito a iniciativa privativa de leis que disponham sobre:

Art. 82 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

 (\ldots)

- III organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
 - IV − criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 117 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

- VI dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração municipal;
- Art. 139 É de competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos serviços públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem as despesas públicas.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA DE ARRAIAL DO CABO GABINETE DO PREFEITO

Em inúmeras Ações Diretas de Inconstitucionalidade o STF tem reafirmado que a sanção do Prefeito não convalida o vício de iniciativa, pois se trata de uma usurpação de prerrogativa constitucional que macula a origem do processo legislativo.

Ao analisar o PL nº 103/2025, identifica-se duas invasões claras na esfera de competência do Prefeito:

Interferência na Organização e Funcionamento da Administração

O Projeto de Lei não se limita a criar uma diretriz geral. Ele detalha como o serviço de transporte escolar deve ser executado, impondo obrigações diretas de gestão administrativa.

Especificamente, o Art. 1º, Parágrafo Único, determina que o "Poder Executivo adotará medidas para garantir o sigilo [...], definindo o órgão responsável e a forma de armazenamento".

Ao forçar o Executivo a definir um órgão responsável e a estruturar a forma de armazenamento, o Legislativo está legislando sobre a "estrutura e atribuições dos órgãos" e sobre a "organização e funcionamento da administração", matérias que são de iniciativa exclusiva do Prefeito. Trata-se de um ato de administração, não de legislação genérica.

Criação de Despesa Pública

O PL impõe ao Executivo a obrigação de instalar câmeras, adquirir "caixas pretas", manter sistemas de armazenamento por 90 dias e garantir equipamentos com especificações técnicas definidas (visão noturna, zoom, etc).

Tais obrigações criam, inequivocamente, novas e vultosas despesas públicas (aquisição, instalação, manutenção de hardware e software, e possível alocação de pessoal).

Conforme o já citado Art. 139 da LOM, leis que "criem ou aumentem as despesas públicas" são de iniciativa do Poder Executivo.

É importante notar que o Art. 4º do Projeto de Lei (que condiciona a vigência à previsão orçamentária) não supre o vício de iniciativa. O Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência pacífica de que a existência de norma que condicione a eficácia da lei à dotação orçamentária não tem o condão de sanar o vício de iniciativa, pois a usurpação da competência ocorre no momento da propositura da lei.

O STF, ao julgar o **Tema 917 (ARE 878911)**, fixou tese sobre o tema. Embora tenha flexibilizado a regra (permitindo leis parlamentares que criem despesa, desde que não tratem de estrutura de órgãos ou regime de servidores), o caso em tela não se beneficia dessa exceção. O PL, como visto, além de criar despesa, também interfere diretamente na estrutura e atribuições dos órgãos administrativos (Art. 1°, Parágrafo Único), violando o Art. 82, incisos III e IV da LOM.

Portanto, o Projeto de Lei nº 103/2025 padece de vício de iniciativa insanável, caracterizando inconstitucionalidade formal por ofensa ao regramento da Lei Orgânica Municipal (LOM) e da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88).

DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Superada a questão formal, e apenas a título de argumentação (ad argumentandum tantum), analisa-se o mérito da proposta.

O objetivo do projeto é louvável: aumentar a segurança de crianças e adolescentes no transporte escolar. A medida busca resguardar o dever de proteção integral previsto no Art. 227 da CRFB/88 e no Art. 8° da LOM.

O projeto tenta equilibrar o direito à segurança com o direito à privacidade (Art. 5°, X, CRFB/88), ao restringir o acesso às imagens e determinar ao Executivo a criação de mecanismos de sigilo.

Contudo, a exigência de ferramenta tipo zoom' para facilitar o reconhecimento facial (Art. 3°, V do PL) é um ponto sensível sob a ótica da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/18), pois o tratamento de dados biométricos de menores exige consentimento específico (Art. 14, §1° da LGPD), o que pode gerar entraves na execução prática da norma, embora não chegue a configurar uma inconstitucionalidade material clara, dado o contexto de segurança.

Ainda que o mérito seja defensável, a inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) é suficiente para macular todo o projeto.

Ultrapassadas as considerações iniciais e com base na argumentação aqui exposta, **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 103/2025**, em face da inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa que contamina a totalidade da proposição, nos termos dos artigos 7º, 82 (incisos III e IV), 117 (inciso VI) e 139 da LOM, bem como no art. 61, § 1º, II. "b" da CRFB/88.

Arraial do Gabo, 17 de novembro de 2025.

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal